



Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura e Pecuária 9
Ministério das Cidades 12
Ministério das Comunicações 12
Ministério da Cultura 14
Ministério da Defesa 21
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar 22
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome 22
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços 23
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania 24
Ministério da Educação 27
Ministério do Esporte 54
Ministério da Fazenda 58
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional 70
Ministério da Justiça e Segurança Pública 75
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 80
Ministério de Minas e Energia 80
Ministério da Pesca e Aquicultura 89
Ministério do Planejamento e Orçamento 89
Ministério de Portos e Aeroportos 91
Ministério da Previdência Social 92
Ministério da Saúde 92
Ministério do Trabalho e Emprego 111
Ministério dos Transportes 112
Banco Central do Brasil 114
Ministério Público da União 114
Tribunal de Contas da União 115
Poder Judiciário 134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 135

Esta edição é composta de 136 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.409, DE 20 DE MAIO DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I - feminicídio (art. 121-A);
II - estupro (art. 213);
III - estupro de vulnerável (art. 217-A);
IV - violação sexual mediante fraude (art. 215);
V - importunação sexual (art. 215-A);
VI - assédio sexual (art. 216-A);
VII - registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);
VIII - lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);
IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);
X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O CNVM deve conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
II - número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV - filiação;
V - identificação biométrica, com:
a) fotografia em norma frontal; e
b) impressões digitais;
VI - endereço residencial; e
VII - crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVM deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes
Flávio José Roman

LEI Nº 15.410, DE 20 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Barbara Penna, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50."

IX - se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"Art. 52." (NR)

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do caput deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares." (NR)

"Art. 86."

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

"...." (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II:

"Art. 1º"

III - submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

"...." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes

LEI Nº 15.411, DE 20 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

"...." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Márcia Helena Carvalho Lopes

AVISO

Foram publicadas em 20/5/2026 as edições extras nºs 93-A e 93-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

